



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.008752/2002-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.039 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria Revisão DCTF
Recorrente Sindicato dos Professores no Distrito Federal
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRFonte - Valores Lançados em Duplicidade em DCTF

O valores lançados em duplicidade em DCTF devidamente comprovados pelo contribuinte, não podem ensejar a cobrança do tributo sobre mesmo fato gerador. Devendo a exigência ser calcelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

PEDRO ANAN JUNIOR RELATOR- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração — IRRF/1997 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano-calendário de 1997, folha 11, no qual é exigido da Recorrente o crédito tributário no valor de R\$ 16.341,80, pelas razões constantes às folhas 12/14.

Cientificada, a Recorrente apresentou impugnação (folhas 01/08) alegando, em síntese, que:

- instrução normativa não é lei e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei, como determina a Carta Magna;

- configurou-se frontal violação ao art. 10, III c IV do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administração Fiscal;

- auto de infração impugnado é manifestamente ilegal, não alcançando a presunção de validade que lhe é característica;

- a falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o autorizam e o embasam torna nulo todo o procedimento, não podendo tal equívoco ser posteriormente suprido por qualquer outra autoridade, porque fora de sua competência legal;

- Auto de infração fere o disposto no art. 37, caput, da CF/88 e o art. 142, parágrafo único do CTN;

- a fiscalização, ao lavrar o auto de infração, capitulando fato que não enseja obrigação trinitária, exorbitou de seus poderes, razão porque a anulação do mesmo, o que desde já requer, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e causar cerceamento de defesa à impugnante;

- pagou o imposto devido, conforme comprovam os DARF em anexo, recolhidos em 10/12/1997. Além disso foram pagos uma só cota, de acordo com a informação contida na DCTF, porém em 03 DARF;

- descaso do fisco e a falta de observância dos preceitos legais, pois sequer deu chance ao impugnante para prestar esclarecimento, conforme prevê o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96;

- o fisco lavrou o Auto de infração, sem observar os requisitos legais, cobrando juros indevidos e multa absurda confiscatória de 75%;

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade por negar provimento a impugnação através do acórdão DRJ/BSA nº 03-22.231, de 31 de agosto de 2007, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

NULIDADE DO LANÇAMENTO – DEFICIÊNCIA NA SUA FORMALIZAÇÃO - E incabível a arguição de nulidade do lançamento se na sua formalização foram observados os preceitos do Art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Ainda mais quando constata-se que nos autos existem os elementos de provas necessários solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada o que permitiu a impugnante articular perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao ilícito fiscal que lhe foi imputado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários a solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF -

Constatado a falta de recolhimento do IRRF, há que se manter a exigência tributária.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA –

A exigência da multa e dos juros, processados na forma dos autos, estão previstos em normas regularmente editadas, não tendo os julgadores de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS –

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação e alega que os valores foram lançados em duplicidade na DCFT, mas se tratam de mesmo fato gerador.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de cobrança de IRFonte no valor de R\$ 6.225,45, código 0561. O lançamento teve origem a revisão da DCTF entregue pela Recorrente.

Alega a Recorrente que o valor objeto do lançamento foi lançado por equívoco na DCTF, em dois períodos distintos apuração 29 de novembro de 1997 a 3 de dezembro de 1997 e 06 de dezembro a 10 de dezembro de 1997, mas se tratam do mesmo fato gerador.

A DRF ao analisar os DARF's apresentados pela Recorrente, reconheceu e alocou como pagamento para o período de 06 de dezembro a 10 de dezembro de 1997, fls 57, ficando em aberto o período de 29 de novembro de 1997 a 3 de dezembro de 1997.

Para comprovar que trata-se de mesmo fato gerador, ou seja salário referente ao mês novembro de 1997, a Recorrente traz os documentos contábeis, que demonstram que o valor retido foi contabilizado em 30 de novembro de 2011 (fls. 87 a 92).

Podemos verificar que não há retenção do IRFonte no valor de R\$ 6.225,45, no período de 06 de dezembro a 10 de dezembro de 1997. O que no meu entender demonstra que a Recorrente lançou os valores em duplicidade na DCTF.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior Relator- Relator